

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000448

Assunto: Capacitação. 4th PIANC AU-NZ Biennial Conference.

Interessado: APPA/DEM

Parecer nº 182/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RILC/2025. “4TH PIANC AU-NZ BIENNIAL CONFERENCE. CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Diretoria de Engenharia e Manutenção para participação do Diretor de Engenharia e Manutenção, Vitor Yugo Kengo, e da Assessora Especialista de Engenharia e Manutenção, Katlyn Eliege dos Santos, no “4th PIANC AU-NZ Biennial Conference”, organizado pela PIANC APAC, a ser realizado entre os dias 25 e 27 de agosto de 2026, na cidade de Brisbane, Austrália.
2. O valor do investimento para ambos será de \$ 3.060,00 (três mil e sessenta) dólares australianos, equivalente a R\$ 11.066,18 (onze mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos) na cotação do dia 05/06/2026.
3. O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

CI DEM
Termo de Referência
Proposta
Documentos PIANC
Aprovação Diretor da DMA
Deflagração da fase interna DPR
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:
- Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).
14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 65, II, “F” DO RILC/APPA E ART. 30. II, “F”, §1º DA LEI 13.303/2016.

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de intenção de inscrição no “4th PIANC AU-NZ Biennial Conference”, organizado pela PIANC (Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários), que ocorrerá entre os dias 25 a 27 de agosto de 2026, na cidade de Brisbane, Austrália”, para os colaboradores Victor Yugo Kengo, Diretor de Engenharia e Manutenção e Katlyn Eliege dos Santos - Assessora Especialista de Engenharia e Manutenção, conforme objetivo, justificativa e demais condições presentes no referido Termo de Referência.
17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.
18. Apesar disto, em algumas situações, não é factível realizar todas as etapas de um procedimento licitatório, pois não há como haver competição entre empresas.
19. No âmbito da APPA, o RILC conceitua a inexigibilidade nos seguintes termos:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

20. Quanto ao tema, o art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

21. Através do Termo de Referência, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

4.1 A participação da Portos do Paraná no PIANC APAC 2026 representa importante oportunidade de integração institucional e técnica com autoridades portuárias, empresas, pesquisadores e especialistas internacionais da área de infraestrutura marítima e portuária.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

4.2 O evento reúne profissionais de engenharia, planejamento, operação, pesquisa e gestão portuária de diversos países, promovendo discussões técnicas relacionadas ao planejamento, projeto, operação e manutenção de portos, hidrovias e instalações náuticas.

4.3 A participação da equipe técnica da Diretoria de Engenharia e Manutenção permitirá acesso às melhores práticas internacionais, soluções inovadoras e novas tecnologias voltadas à infraestrutura portuária, dragagem, manutenção de estruturas marítimas, sustentabilidade, segurança e eficiência operacional.

4.4 Destaca-se ainda que a Portos do Paraná participa ativamente do Working Group 261 – Dry Bulk Marine Terminals, da PIANC, cujo relatório final será apresentado durante o evento, sendo a participação institucional estratégica para acompanhamento das discussões técnicas e fortalecimento da representatividade da autoridade portuária no cenário internacional.

4.5 A participação no congresso contribui diretamente para o desenvolvimento técnico da Administração Portuária, alinhando-se aos objetivos estratégicos da empresa pública, especialmente quanto à inovação, modernização da infraestrutura e intercâmbio de conhecimento técnico especializado. Também busca-se alcançar a possibilidade de cumprimento, por esta Administração, da função social da Empresa Pública, qual seja, a realização do interesse coletivo, nos termos do art. 27, da Lei nº 13.303/2016. A função social da Empresa Pública está consubstanciada na troca de experiências com líderes portuários de todo o mundo, mediante contato com especialistas internacionais na área, assim como, com inúmeros fornecedores que fomentam e atuam no setor portuário, bem como a mídia especializada.

22. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

23. Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar. Confira-se trecho da justificativa da escolha do fornecedor (item 15 do TR):

15.2 Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários – PIANC, figura como voz unificada das normais técnicas mundiais, tendo expressiva representatividade, e possui membros em 66 países, incluindo 44 membros qualificados, cerca de 500 membros corporativos e 1.800 membros individuais.;

15.3 Por isso entende-se que o meio adequado de contratação do evento aqui tratado é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 77 do RILC da APPA.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

24. De mais a mais, a credibilidade da instituição é notória. Dos documentos disponíveis no site oficial da PIANC¹, depreende-se que se trata de organização criada em 1885, com a missão de reunir especialistas internacionais para emissão de relatórios técnicos de alto nível relacionados à infraestrutura de transporte hidroviário sustentável.
25. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
26. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:
- A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**". (Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)
27. Com efeito, segundo a jurisprudência do TCU, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.
28. No caso da contratação sob análise, depreende-se que o valor a ser pago pela APPA é tabelado – portanto é o mesmo valor ofertado a todos os interessados – conforme site oficial² da organização:

¹ <https://www.pianc.org/about/>

² <https://piancapac.com/registration/>

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Registration Fees		
Conference Registration	Earlybird Registration (by 05 June 2026)	Regular Registration (after 05 June 2026)
Member Full Registration Includes all conference sessions, social functions and technical tour	\$1,050	\$1,250
Non-member Full Registration Includes all conference sessions, social functions and technical tour	\$1,330	\$1,530

29. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art. 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art. 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP ausente* Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente cancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Atendido.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Atendido
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Atendido. Serviços técnicos especializados, com empresa de notória especialização.

30. Quanto ao ETP, embora o RILC estabeleça a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar para as contratações, sua finalidade consiste em subsidiar a identificação da melhor solução para atendimento da necessidade administrativa.
31. Assim, nas hipóteses em que a solução pretendida já se encontra claramente definida e consolidada, sem a existência de alternativas técnicas ou metodológicas relevantes a serem avaliadas, a formalização de um ETP tende a se converter em mera formalidade procedimental.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

32. Por fim, quanto à redução a termo do contrato, entende-se dispensada, considerando que as informações prestadas no processo são suficientes para a formalização da relação de obrigação entre as partes.
33. Ademais, é prática mercadológica – nos casos de eventos, congressos, palestras, cursos etc – que o vínculo jurídico se dê por outros instrumentos, que não especificamente um contrato nos moldes daqueles usualmente firmados com a Administração.
34. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que “a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado via da assinatura de uma nota de empenho”³.
35. Por esse ângulo, tem-se que os documentos juntados ao processo sob análise – termo de referência, comprovante de inscrição, invoice (fatura), convite para participação no evento – evidenciam a credibilidade do vínculo.
36. Por estas razões, entende-se que poderá ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

4. QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD

37. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)⁴:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -- 17. ed. rev.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1156.

⁴ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020. Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

38. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 11.066,18 (onze mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

5. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação restam presentes, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “P” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 11.066,18 (onze mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos).
40. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação pela autoridade superior.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 3990/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADECAPACITACAOPIANCBIENNIALCONFERENCESAP1000000448.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 10/06/2026 17:37.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 11/06/2026 08:48, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 11/06/2026 09:37 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **2.167.834** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 10/06/2026 17:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
69f06c899192f336c6a69386844ff8c4